



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Recurso nº. : 152.389
Matéria : IRPF - Ex(s). 2001
Recorrente : IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.729

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS/LIVRO CAIXA - Só podem ser deduzidas as despesas escrituradas no livro Caixa que sejam necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte, estejam devidamente comprovadas e não se enquadrem nas hipóteses vedadas legalmente.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2)

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

Recurso nº. : 152.389
Recorrente : IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 20/02/2003, o auto de infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.663,70, dos quais R\$ 3.191,43 correspondem a imposto, R\$ 2.393,57 a multa de ofício e R\$ 1.078,70 a juros de mora calculados até março de 2003.

Conforme se verifica do Demonstrativo das Infrações (fls. 09), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE LIVRO CAIXA.

FORAM GLOSADAS AS DESPESAS REGISTRADAS NO LIVRO CAIXA TAIS COMO LEASING-BCN E AS OUTRAS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, POR NÃO CONSTITUÍREM DESPESAS DE CUSTEIO E SIM DE INVESTIMENTO; AS NÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE; E AS PERTENCENTES À EMPRESA GOIODENT-ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A LTDA, CONFORME CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO."

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 28/04/2003, a impugnação de fls. 01/02 e documentos de fls. 03/10, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"que o autuante, contrariando normas legais, sobrestou despesas necessárias à percepção dos rendimentos e constituiu o lançamento com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

inúmeros erros de cálculo, conforme anotações feitas pela impugnante nas folhas do auto de infração.

Clama pela nulidade do lançamento, por inépcia e descrédito do autuante, em face dos erros cometidos na apuração do crédito tributário.”

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GLOSA PARCIAL DE DEDUÇÕES. DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA.

Mantém-se a glosa das despesas cujo vínculo com os rendimentos não restou comprovado, bem assim, das despesas com investimento, arrendamento mercantil e aquelas suportadas pela Pessoa Jurídica, por falta de previsão legal para sua dedução.

ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO.

Cabe corrigir o somatório das despesas glosadas, em face de erro de cálculo existente na autuação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2006 (fls. 29), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 22/05/2006, o recurso voluntário de fls. 31/47, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando, ainda, razões de improcedência do lançamento tendo em vista (i) a nulidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

do levantamento fiscal efetuado pela autoridade tributária, (ii) a ilegalidade da multa aplicada e (iii) a ilegalidade da aplicação a taxa SELIC.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

X

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Primeiramente cabe comentar que o erro material relativo à soma dos valores constantes do lançamento foi devidamente sanado pela decisão de primeira instância, em conformidade com o requerido pela recorrente em suas razões de impugnação.

No recurso voluntário a Recorrente contesta as glosas efetuadas pela autoridade fiscal em relação a determinadas despesas escrituradas em seu livro caixa e ainda questiona a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora pela SELIC.

Quanto à glosa das despesas do livro caixa não merece reparos a decisão de primeira instância. Vejamos.

Nos termos da legislação em vigor, a dedução das despesas de livro caixa está condicionada à devida comprovação documental da natureza e pertinência das mesmas.

A Recorrente, em relação a despesas representadas por notas fiscais que totalizariam o montante de R\$ 135,55, não apresentou em momento algum cópia ~~das~~ referidos documentos fiscais, pelo que legítima a respectiva glosa. ~~dos~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

Em relação aos valores supostamente pagos ao BCN - Leasing e Arrendamento Mercantil S/A, no montante de R\$ 13.240,14, a título de arrendamento, sem prejuízo da falta de prova de tais pagamentos nos autos, verifico que o artigo 6º, § 1º, alínea "a", da Lei nº. 8.134, de 1990, expressamente veda a dedução no livro caixa de despesas de arrendamento.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao montante de R\$ 3.500,00, relativo a suposta aquisição de equipamentos, na medida em que, como bem ressaltou a decisão proferida pela DRJ, trata-se de aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, não comportando dedução como despesa escriturada no livro-caixa. Tal dispêndio deve ser informado como custo de aquisição na declaração de bens, dedutível apenas quando da apuração de ganho de capital na alienação.

Por fim, também não há prova nos autos de que as despesas de R\$ 430,00, suportadas pela empresa Goident S/C Ltda., foram incorridas em nome da Recorrente e por ela reembolsadas a Goident. A mera alegação sem provas de que tais despesas foram efetivamente suportadas pela Recorrente não permite o restabelecimento das deduções.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco e afronta ao direito de propriedade.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000166/2003-80
Acórdão nº. : 104-22.729

apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

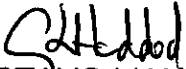
Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei nº. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos do art. 49 de seu Regimento Interno e na Súmula 1º CC nº. 2.

Mister ressaltar, ainda, que não há que se falar na aplicação ao caso da multa de mora de 20% na medida em que tal penalidade não se aplica aos casos de lançamento de ofício.

Por fim, no que respeita a alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC nº. 4.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD